



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ  
**RESOLUÇÃO CONSUP / IFCE Nº 179, DE 04 DE MARÇO DE 2024**

Estabelece orientações sobre o Programa de Aprendizagem Profissional (Programa Jovem Aprendiz) no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e:

**CONSIDERANDO** o constante dos autos do processo nº 23255.010229/2023-61,

**RESOLVE:**

Art. 1º Aprovar, *ad referendum*, na forma do anexo, o Programa de Aprendizagem Profissional (Programa Jovem Aprendiz) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE), como possibilidade de inserção no mundo do trabalho.

Art. 2º Estabelecer que esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação no Boletim de Serviços.

**JOSÉ WALLY MENDONÇA MENEZES**  
Presidente do CONSUP

-----  
**ANEXO**

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente regulamento trata do Programa de Aprendizagem Profissional (Programa Jovem Aprendiz), previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943); na Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA); na Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000; no Decreto nº 6.481, 12 de junho de 2008; na Portaria Normativa nº 723, de 23 de abril de 2012, do Ministério do Trabalho e Emprego; no Decreto Federal nº 11.061, de 4 de maio de 2022; na Portaria nº 671, de 8 de novembro de 2021, do Ministério do Trabalho e Previdência; na Instrução Normativa nº 2, de 8 de novembro de 2021, do Ministério do Trabalho e Previdência; Decreto nº 9.579, 22 de novembro de 2018; Decreto nº 11.479, de 6 de abril de 2023, e na Portaria nº 3.544, de 19 de outubro de 2023, do Ministério do Trabalho e Emprego, e alterações posteriores.

Art. 2º O Programa de Aprendizagem Profissional (Programa Jovem Aprendiz) é o programa de qualificação profissional e inserção no mercado de trabalho voltado para adolescentes e jovens com idade entre quatorze anos completos e vinte e quatro anos incompletos.

Parágrafo único. Para pessoas com deficiência, no que se refere à idade, não será considerado o limite máximo, porém será exigido o limite mínimo de quatorze anos completos.

Art. 3º No IFCE, o programa pode ser desenvolvido por meio de atividades teóricas e práticas, de acordo com o preceituado no inciso I do art. 65 do Decreto nº 9.579, de 2018 (redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023), e no art. 346, inciso III, da Portaria nº 671, de 2021, do Ministério do Trabalho e Previdência.

Art. 4º No âmbito do IFCE, poderá ser classificado como aprendiz o adolescente ou jovem com idade entre quatorze e vinte e quatro anos contratado por uma instituição ou empresa e que esteja regularmente matriculado e frequentando cursos de educação profissional ofertados pela instituição, na modalidade presencial ou a distância.

Parágrafo único. Considerar-se-á curso de aprendizagem profissional aquele que estiver aprovado no Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional – CNAP e em seu período de validade.

Art. 5º O IFCE deverá cumprir a legislação vigente e demais alterações legais, buscando promover o cumprimento do Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional.

CAPÍTULO II  
DA CARACTERIZAÇÃO DO PROGRAMA DE APRENDIZAGEM PROFISSIONAL

**Seção I**  
**Da Definição, Classificação e Finalidade do Programa**

Art. 6º O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará estabelece diretrizes para a organização do Programa de Aprendizagem Profissional (Programa Jovem Aprendiz) de alunos da educação profissional nas modalidades: integrado, subsequente, formação inicial e continuada (FIC) e educação de jovens e adultos (EJA).

Art. 7º Os cursos do IFCE têm por finalidade favorecer aos discentes a aquisição e/ou aperfeiçoamento de competências profissionais adequadas na área de sua formação, orientadas para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 8º O IFCE é uma entidade formadora qualificada para a execução de atividades teóricas do Programa de Aprendizagem Profissional (Programa Jovem Aprendiz), as quais estarão sob sua orientação pedagógica, e de práticas profissionais, coordenadas pela empresa ou instituição contratante.

Art. 9º Consoante os propósitos desta Resolução, serão considerados instituições ou empresas contratantes os

estabelecimentos de qualquer natureza que realizarem contratação de um ou mais discentes do IFCE como aprendizes.

Art. 10. O Programa de Aprendizagem Profissional do IFCE tem como finalidades:

- I - propiciar ao discente o desenvolvimento da experiência profissional, favorecendo a sua inserção no mercado de trabalho;
- II - fortalecer as parcerias com as corporações do mundo do trabalho;
- III - contribuir para a cidadania, reconhecendo a visão de mundo dos discentes e lhes apresentando novas perspectivas do universo laboral e social e das oportunidades inerentes à profissão; e
- IV - possibilitar a avaliação do processo pedagógico dos cursos, interligando o conhecimento escolar/acadêmico à formação profissional.

## **Seção II Das Exigências para a Realização**

Art. 11. A caracterização e a definição do Programa de Aprendizagem Profissional dependem de:

- I - vínculo do estudante a um curso do IFCE, registrado no Programa de Aprendizagem Profissional (Programa Jovem Aprendiz);
- II - contrato de aprendizagem, ajustado por escrito e por prazo determinado, celebrado entre o aprendiz e a instituição ou empresa contratante, com interveniência do IFCE. Nesse contrato, o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz formação profissional compatível com o seu desenvolvimento. Caso a instituição ou empresa contratante disponha de modelo próprio de contrato, é-lhe facultada a sua utilização, desde que submetido à análise e aprovação da Procuradoria Federal junto ao IFCE - PFIFCE; e
- III - anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social do aprendiz pela instituição ou empresa contratante.

## **CAPÍTULO III DA PARTICIPAÇÃO NO PROGRAMA Seção I Da Aprendizagem Profissional (Programa Jovem Aprendiz)**

Art. 12. O Programa de Aprendizagem Profissional (Programa Jovem Aprendiz) do IFCE poderá ocorrer nas modalidades presencial ou a distância, em cursos integrados e subsequentes ao ensino médio, cursos de educação de jovens e adultos, de formação inicial e continuada com carga horária teórica mínima de 400h, previstos na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), ou em um arco ocupacional, desde que estejam registrados no CNAP.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, considera-se:

- I - aprendizagem profissional na modalidade a distância: curso de aprendizagem profissional no qual as atividades teóricas do contrato de aprendizagem serão desenvolvidas por mediação de recursos de tecnologia da informação e comunicação, podendo ser síncronas ou assíncronas, conforme os termos estabelecidos no art. 357 da Portaria nº 671, de 2021; e
- II - aprendizagem profissional na modalidade presencial: curso de aprendizagem profissional no qual as atividades teóricas do contrato de aprendizagem serão desenvolvidas presencialmente.

Art. 13. Os estudantes do IFCE poderão participar do programa desde que correspondam à faixa etária exigida, estejam devidamente matriculados e frequentem um dos cursos registrados, com bom desempenho acadêmico e disponibilidade de turno para a aprendizagem prática.

Art. 14. O Programa de Aprendizagem Profissional (Programa Jovem Aprendiz) de outras instituições ou empresas contratantes somente poderá ser utilizado para dispensa de estágio curricular obrigatório se estiver de acordo com a área de formação acadêmica dos cursos do IFCE, a ser avaliado e atestado pela coordenação de curso do IFCE.

Parágrafo único. A aceitação do exercício das atividades referidas no **caput** deste artigo dependerá de parecer emitido pelo coordenador do curso técnico, que levará em consideração o tipo de atividade desenvolvida e a sua contribuição para a formação profissional do estudante.

Art. 15. O Programa de Aprendizagem Profissional (Programa Jovem Aprendiz) gera vínculo empregatício em contrato especial de aprendiz, atentando para que as atividades sejam compatíveis com a área de formação do estudante e contribuam para seu processo profissional, cumprindo os seguintes requisitos:

- I - matrícula e frequência regular do discente em curso de aprendizagem profissional, atestadas pela instituição de ensino (entidade formadora);
- II - celebração de contrato entre o discente e a instituição ou empresa contratante, com interveniência do IFCE; e
- III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas na aprendizagem profissional e aquelas previstas no projeto pedagógico de curso ou contrato.

Art. 16. O Programa de Aprendizagem Profissional desenvolvido pelo estudante poderá ser equiparado ao estágio curricular obrigatório desde que expressamente descrito, no projeto pedagógico do curso, como atividade profissional efetiva (aluno trabalhador), observadas as determinações contidas na legislação vigente.

## **Seção II Do Local de Realização**

Art. 17. O Programa de Aprendizagem Profissional poderá ser realizado em organizações públicas, privadas ou do terceiro setor que apresentem condições de proporcionar a participação do discente em situações de vida, de trabalho e de desenvolvimento sociocultural e científico na área de formação.

Parágrafo único. Caso a instituição ou empresa contratante apresente peculiaridades ou periculosidades em seu ambiente para o desenvolvimento do programa nas atividades práticas ou nos locais de trabalho, a experiência poderá ser realizada no próprio IFCE, desde que solicitado e aprovado pela instituição.

Art. 18. O IFCE e as instituições ou empresas contratantes poderão recorrer aos serviços de agentes de integração externos, de caráter público ou privado, mediante condições acordadas tão somente entre os sujeitos envolvidos e expressas em instrumentos jurídicos.

Art. 19. O Programa de Aprendizagem Profissional poderá ser desenvolvido em mais de uma instituição ou empresa

contratante após assinatura de novo contrato registrado no IFCE.

Art. 20. No caso do Programa Jovem Aprendiz realizado em empresa no exterior, sem interveniência do IFCE ou universidade parceira, a equiparação do programa ao estágio curricular obrigatório dependerá de convalidação pela coordenação do curso a que está vinculado o estudante e pela Coordenação de Estágio e Relações Empresariais, ambas do IFCE.

### **Seção III Da Duração e Jornada da Aprendizagem**

Art. 21. A carga horária teórica da aprendizagem profissional é definida no curso registrado na plataforma digital Gov.br e compreende parte da teoria dos cursos técnicos nas modalidades: integrado, subsequente, formação inicial e continuada e educação de jovens e adultos, de acordo com a legislação.

Art. 22. A carga horária prática da aprendizagem profissional é definida no contrato de aprendizagem, tendo como referência os demais cursos do IFCE, nos quais se disponibilizam aproximadamente oitocentas horas anuais, podendo haver alteração de acordo com o curso registrado no sistema Gov.br.

Parágrafo único. Nos casos em que o contrato seja realizado por um período inferior a um ano, a carga horária prática será calculada proporcionalmente ao número de meses de sua execução.

Art. 23. No IFCE, a jornada padrão do Programa de Aprendizagem Profissional é de:

I - até seis horas diárias de atividades práticas na instituição ou empresa contratante, no período de no máximo cinco dias, a ser definido no contrato do estudante;

II - até nove horas semanais, sendo estas aproveitadas (retiradas) da parte da carga horária do curso do IFCE, para realização dos estudos teóricos.

§ 1º Na fixação da jornada do aprendiz adolescente na faixa dos quatorze aos dezoito anos incompletos, o IFCE deve observar também os demais direitos assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

§ 2º Poderá ser considerada regular a execução das atividades práticas do contrato de aprendizagem aos domingos para maiores de dezoito anos, desde que esteja prevista nos contratos de aprendizagem e no calendário das atividades teóricas e práticas, bem como observe as diretrizes e limites aplicáveis.

§ 3º É vedada a prorrogação de dias ou atividades e compensação de faltas relativas à jornada da aprendizagem, conforme o art. 432 da CLT.

Art. 24. A jornada máxima diária da aprendizagem profissional, compreendida como teoria no IFCE e prática na instituição ou empresa contratante, será compatível com o curso do estudante e não poderá prejudicar suas atividades acadêmicas, não devendo exceder oito horas diárias e quarenta horas semanais.

Art. 25. Conforme o art. 404 da CLT, quando se tratar de aprendizagem profissional em locais urbanos, é vedado ao aprendiz o trabalho noturno realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte.

Art. 26. Quando a aprendizagem profissional for desenvolvida em ambiente rural, é vedada a aprendizagem realizada entre as vinte e uma horas de um dia e às cinco horas do dia seguinte, exceto aos aprendizes maiores de dezoito anos.

Art. 27. O Programa de Aprendizagem Profissional do IFCE, com duração prevista igual ou superior a um ano, deverá contemplar o período de férias de trinta dias, concedido, preferencialmente, junto com as férias acadêmicas do discente, de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único. Em casos de desligamento, os aprendizes contratados há menos de um ano que tenham o direito a férias irão gozá-las na oportunidade de férias proporcionais ou férias indenizadas.

Art. 28. O Programa de Aprendizagem Profissional do IFCE não poderá exceder a duração de dois anos em uma mesma unidade contratante, exceto quando se tratar de discente com deficiência.

Parágrafo único. Não é possível a pactuação de contratos de aprendizagem sucessivos com o mesmo aprendiz, sob pena de o segundo contrato ser considerado por prazo indeterminado, salvo quando for observado o interstício mínimo de seis meses entre o término do primeiro contrato de aprendizagem e o início do segundo contrato de aprendizagem.

### **Seção IV Da Remuneração do Aprendiz**

Art. 29. A unidade contratante de aprendizagem profissional deverá garantir ao aprendiz salário mínimo/hora, exceto se houver condição mais favorável, respeitando a legislação em vigor.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, entende-se por condição mais favorável aquela estabelecida no contrato de aprendizagem ou prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho, em que se especifique o salário mais favorável ao aprendiz e o piso regional de que trata a Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000.

§ 2º O salário do aprendiz deve considerar o total de horas trabalhadas na semana, teoria e prática, a quantidade de semanas do mês e também o descanso semanal remunerado, calculado com base na fórmula: (salário-hora x jornada semanal x semanas do mês) x 7 dividido por 6.

## CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E DAS COMPETÊNCIAS DAS PARTES

### **Seção I Das Partes Integrantes no Processo de Aprendizagem Profissional**

Art. 30. O Programa de Aprendizagem Profissional (Programa Jovem Aprendiz) do IFCE tem como estrutura integrante:

I - o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará;

II - a instituição ou empresa contratante; e

III - o(a) aprendiz.

### **Seção II Das Atribuições dos Envolvidos**

Art. 31. Compete à Direção-Geral de **campus** do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará:

I - acompanhar e fazer cumprir as normas apresentadas na presente Resolução; e

II - atender às demais obrigações previstas na legislação da aprendizagem profissional.

Art. 32. Compete à Diretoria de Administração e Planejamento de cada **campus** garantir, quando solicitado, o deslocamento dos professores orientadores do Programa de Aprendizagem Profissional à instituição ou empresa contratante, para acompanhamento das atividades desenvolvidas pelos discentes.

Art. 33. Compete aos Departamentos de Ensino proporcionar aos professores orientadores do Programa de Aprendizagem Profissional horários e condições para o desempenho de suas funções no acompanhamento da aprendizagem.

Art. 34. Compete à Coordenação de Estágio e Egressos (CEAE) da Pró-Reitoria de Extensão do IFCE, com relação ao Programa Jovem Aprendiz:

I - promover a articulação da Reitoria com as Coordenações de Estágio e Egressos dos **campi** por meio de políticas e procedimentos gerais, respeitando as especificidades de cada unidade e buscando integrar a comunidade acadêmica com a comunidade externa, incluindo instituições governamentais, nas áreas de acompanhamento do Programa de Aprendizagem Profissional;

II - acompanhar e fazer cumprir as normas apresentadas nesta Resolução;

III - padronizar formulários de aprendizagem em relação ao referido programa; e

IV - promover a capacitação dos coordenadores de Estágio e Egressos em relação ao programa.

Art. 35. Compete ao coordenador de Extensão/Coordenação de Estágio e Egressos dos **campi** ou setor equivalente:

I - acompanhar o desenvolvimento das atividades concernentes ao Programa de Aprendizagem Profissional;

II - garantir a formação técnico-profissional prevista no Programa de Aprendizagem para os aprendizes contratados pela instituição ou empresa contratante, nos termos desta Resolução;

III - elaborar, sempre que necessário, laudo de avaliação de desempenho insuficiente ou de inadaptação do aprendiz referente às atividades do Programa de Aprendizagem Profissional;

IV - comunicar, por escrito, à instituição ou empresa contratante qualquer ocorrência de fatos imprevistos, alheios ao IFCE e/ou ao estudante, que possam interferir no desenvolvimento do Programa de Aprendizagem Profissional, cabendo ao IFCE também informar as alterações necessárias no cronograma de sua execução;

V - divulgar às instituições ou empresas contratantes, em parceria com os demais Departamentos de Ensino e Coordenações de Curso de Aprendizagem Profissional ofertados pelos **campi**, visando a oportunidades de aprendizagem profissional para os discentes;

VI - cadastrar e acompanhar as ofertas de aprendizagem profissional nos sistemas institucionais;

VII - celebrar, mediante delegação da Direção-Geral de cada **campus**, instrumentos jurídicos adequados para fins de aprendizagem profissional;

VIII - prestar serviços administrativos de registro de contrato de discentes no Programa de Aprendizagem Profissional;

IX - fornecer ao aprendiz a documentação de responsabilidade do **campus** necessária à efetivação da aprendizagem profissional;

X - atuar como interveniente no ato da celebração entre a unidade contratante de aprendizagem e o aprendiz; e

XI - iniciar, sempre que solicitado, os trâmites para formalizar instrumento jurídico (termo de convênio ou contrato) com instituições ou empresas contratantes de aprendizagem profissional e agentes de integração.

Art. 36. Compete à instituição ou empresa contratante:

I - indicar quantitativo de vagas, mediante solicitação formal de alunos aprendizes à Coordenação de Estágio e Egressos do **campus** requerido, para atendimento às suas necessidades, visando ao cumprimento da cota de aprendizagem profissional;

II - selecionar aprendizes, mediante critérios próprios, cumprindo os dispositivos legais pertinentes ao Programa de Aprendizagem Profissional, o princípio constitucional da igualdade e a vedação a qualquer tipo de discriminação atentatória à Constituição Federal;

III - informar o resultado da seleção ao **campus** ofertante da aprendizagem;

IV - formalizar a contratação dos aprendizes nos termos desta Resolução e de demais dispositivos legais pertinentes à aprendizagem profissional;

V - designar empregado, servidor ou colaborador como monitor responsável pelo acompanhamento das práticas profissionais a serem desempenhadas pelo aprendiz na instituição ou empresa, em conformidade com o Decreto Federal nº 11.061, de 2022;

VI - assegurar as condições necessárias para a realização das práticas profissionais pelo aprendiz na instituição ou empresa, inclusive as específicas de aprendizes com deficiência;

VII - respeitar a correlação entre as atividades práticas e a formação do curso de aprendizagem profissional ministrado pelo IFCE;

VIII - garantir ao aprendiz contratado todos os direitos trabalhistas e previdenciários que lhe forem devidos;

IX - enviar ao **campus** ofertante, sempre que solicitada, a avaliação do aprendiz na instituição ou empresa;

X - informar ao **campus** ofertante os casos de rescisão de contratos de aprendizagem dos discentes;

XI - permitir a supervisão pedagógica do IFCE nas instalações da instituição ou empresa a qualquer momento, durante a vigência do contrato de aprendizagem;

XII - comunicar, por escrito, ao IFCE qualquer ocorrência de fatos imprevistos, alheios à empresa, que possam interferir no desenvolvimento do Programa de Aprendizagem Profissional; e

XIII - atender às demais obrigações previstas no contrato de aprendizagem.

Art. 37. Compete ao aprendiz:

I - executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias para a sua formação profissional na instituição ou empresa contratante e no IFCE;

II - participar regularmente das aulas e demais atos acadêmicos do IFCE, bem como cumprir o Regimento Interno do IFCE;

III - cumprir a jornada de trabalho estabelecida no contrato de aprendizagem profissional, respeitando o horário do curso e o limite máximo legal de oito horas diárias, sem possibilidade de prorrogação;

IV - apresentar-se à instituição ou empresa contratante para prestar prática profissional nos dias e horários estipulados no contrato de aprendizagem;

V - entregar à instituição ou empresa, sempre que solicitada, a declaração emitida pelo IFCE que comprove sua frequência e aproveitamento no curso;

VI - cumprir as normas e regulamentos vigentes na instituição ou empresa contratante;

VII - solicitar rescisão de contrato de aprendizagem quando de seu interesse;

VIII - denunciar ao IFCE qualquer situação ilegal à qual possa estar sendo exposto; e

IX - cumprir as demais obrigações constantes no contrato de aprendizagem.

Art. 38. Ao coordenador do curso compete:

I - indicar membro do corpo docente como professor orientador da aprendizagem profissional, em observância às deliberações do colegiado de curso e à normatização institucional sobre a carga horária docente;

II - criar instrumentos de avaliação da aprendizagem profissional; e

III - assumir todas as atribuições do professor responsável pela aprendizagem profissional elencadas nesta Resolução quando houver impossibilidade da execução das atividades do orientador.

Art. 39. Ao professor orientador de aprendizagem profissional compete:

I - elaborar, junto com o aluno, o plano de atividades da prática profissional, observada a adequação das atividades elencadas com a área de formação do aluno, de forma a garantir o desenvolvimento de competências necessárias à sua formação profissional;

II - acompanhar o aprendiz por meio de contatos com o discente e visitas à instituição ou empresa durante o período de realização da aprendizagem;

III - acompanhar a elaboração do relatório de aprendizagem profissional;

IV - realizar a avaliação do aprendiz;

V - acompanhar o discente em evento de apresentação de relatório, quando o projeto pedagógico do curso assim o exigir;

VI - verificar a assiduidade, o comprometimento, o aprendizado e o desenvolvimento do estudante no desempenho das atividades planejadas;

VII - realizar atendimento ao discente em prática profissional para esclarecimento de dúvidas;

VIII - orientar e avaliar a elaboração dos relatórios parciais e final da atividade de prática profissional; e

IX - manter os registros e documentos atualizados no sistema acadêmico institucional.

Parágrafo único. A carga horária de orientação do docente ao discente desempenhando atividades do Programa Jovem Aprendiz será equivalente à carga horária de orientação de estágio supervisionado, conforme definido na resolução de carga horária docente em vigência.

Art. 40. Ao empregado monitor do Programa de Aprendizagem Profissional compete:

I - observar o cumprimento do plano de atividades práticas, em comum acordo com o aprendiz;

II - orientar e supervisionar o aprendiz durante a execução das atividades práticas na instituição ou empresa contratante;

III - manter-se em contato com o professor orientador do aprendiz; e

IV - proceder à avaliação de desempenho do aprendiz.

CAPÍTULO V  
DO DESENVOLVIMENTO DA APRENDIZAGEM PROFISSIONAL  
**Seção I**  
**Do Plano de Atividades Práticas**

Art. 41. O plano de atividades práticas é disponibilizado no contrato e tem como objetivo explicitar as atividades que serão desenvolvidas pelo discente durante o contrato.

**Seção II**  
**Da Avaliação do Programa de Aprendizagem Profissional**

Art. 42. A avaliação do Programa de Aprendizagem Profissional ocorrerá a qualquer momento:

I - pelo empregado monitor, professor orientador de aprendizagem e pelo aprendiz durante a vigência do contrato;

II - por meio de visita ou acompanhamento do professor orientador de aprendizagem profissional à unidade contratante, incluindo reunião com o empregado monitor na presença do discente.

CAPÍTULO VI  
DA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS/ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Art. 43. Compete ao Reitor, após análise da Coordenação de Estágio e Egressos da Pró-Reitoria de Extensão e da Procuradoria Federal junto ao IFCE - PFIFCE, assinar os convênios ou acordos de cooperação técnica que venham a abranger mais de um **campus** da instituição.

CAPÍTULO VII  
DAS HIPÓTESES DE DESLIGAMENTO  
**Seção I**  
**Da Rescisão do Contrato**

Art. 44. O término do contrato de aprendizagem se dará pelo fim do prazo estipulado, quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, exceto na hipótese de aprendiz com deficiência, ou, antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, exceto para pessoa com deficiência contratada como aprendiz, quando desprovida de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades;

- II - falta disciplinar grave;
- III - ausência injustificada ao IFCE que implique perda do ano letivo;
- IV - a pedido do aprendiz;
- V - justa causa, nos termos do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e
- VI - quando o estabelecimento cumpridor de cota de aprendizagem profissional contratar o aprendiz por meio de contrato por tempo indeterminado.

§ 1º A inadaptação do aprendiz ou constatação de desempenho insuficiente em relação às atividades do Programa de Aprendizagem Profissional será caracterizada por meio de laudo de avaliação emitido pelo professor orientador/gestão do **campus**.

§ 2º É vedado à instituição ou empresa encerrar contrato com o aprendiz por motivos distintos dos que estão dispostos neste artigo.

§ 3º O empregador que, sem justa causa, demitir o aprendiz será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, metade da remuneração a que teria direito até o término do contrato.

Art. 45. Para o afastamento do/a aprendiz, quando provocado por licença-maternidade, exigências do serviço militar ou do encargo público, acidente de trabalho ou auxílio-doença, devem-se considerar as mesmas normas aplicadas aos contratos de prazo determinado, previstos na CLT, conforme art. 472, não caracterizando causa para rescisão do contrato de aprendizagem.

§ 1º O discente beneficiado pelo afastamento estará dispensado da carga horária teórica da aprendizagem profissional, visto que o programa prevê uma formação constituída de atividades teóricas e atividades práticas, que precisam ser desenvolvidas simultaneamente.

§ 2º Nos casos de afastamento, se o contrato do aprendiz não tiver atingido o tempo final e não for possível concluir a formação prevista no programa, poderá haver rescisão sem justa causa pela empresa, e o IFCE emitirá declaração ou certificado ao discente respeitando-se a proporcionalidade de sua participação.

CAPÍTULO VIII  
DA CONVALIDAÇÃO DA APRENDIZAGEM EM ESTÁGIO CURRICULAR OBRIGATÓRIO  
**Seção I**  
**Do Aproveitamento da Carga Horária para Estágio Obrigatório**

Art. 46. As atividades práticas desenvolvidas, na instituição ou empresa, pelo aprendiz poderão atender ao cumprimento do componente de estágio curricular obrigatório, desde que sejam considerados os seguintes requisitos:

- I - previsão no projeto pedagógico de curso;
- II - contrato de aprendizagem profissional vinculado à matrícula em curso do IFCE;
- III - entrega pelo aprendiz dos seguintes documentos comprobatórios:
  - a) cópia do contrato de aprendizagem; e
  - b) relatório final de atividades devidamente aprovado pelo professor orientador.

Parágrafo único. O aproveitamento das horas no Programa Jovem Aprendiz, para cômputo da carga horária de estágio curricular obrigatório, deverá ser solicitado pelo aprendiz ao órgão de estágio do **campus** ou setor equivalente, de acordo com a Resolução nº 108, de 8 de setembro de 2023, do Conselho Superior do IFCE, podendo ser aproveitada integral ou parcialmente como equivalente ao estágio curricular obrigatório.

CAPÍTULO IX  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. Nos termos desta Resolução e no interesse e disponibilidade do IFCE, poderão ser ofertadas turmas exclusivas para a formação profissional de aprendizes em nível de formação inicial e continuada ou formação técnica de nível médio.

Art. 48. O IFCE deverá manter-se devidamente registrado no Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional, destinado à inscrição das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, conforme o Decreto Federal nº 11.061, de 2022.

Art. 49. Os casos omissos serão resolvidos pela Direção-Geral do **campus**, Coordenação de Extensão, Coordenação de Estágio do **campus** ou equivalente, Coordenação de Estágio e Egressos da Pró-Reitoria de Extensão, juntamente com a Pró-Reitoria de Extensão.

---

**ANEXO 1**

**CONTRATO DE APRENDIZAGEM**

O presente instrumento particular de contrato que entre si celebram as partes abaixo identificadas se regerá pela legislação pertinente à Aprendizagem Profissional e pelas seguintes cláusulas:

<b>CONTRATANTE - ESTABELECIMENTO EMPREGADOR</b>
Razão Social:
CNPJ:
End.:
Cidade:
CEP:
Tel.:
Responsável:
E-mail:

CONTRATADO APRENDIZ		
Nome:		
Data de Nascimento:		
End.:		
Cidade:		
CEP:		
E-mail:		
Tel.:		
Responsável:		
Escolaridade: Fundamental	Ano Médio	Ano

Cláusula Primeira: DO OBJETO

1.1 O objeto do presente Contrato é a admissão pela CONTRATANTE do CONTRATADO na condição de Empregado Aprendiz, comprometendo-se a propiciar-lhe formação técnico-profissional metódica, mediante o PROGRAMA DE APRENDIZAGEM da ENTIDADE FORMADORA, a seguir identificados:

PROGRAMA DE APRENDIZAGEM
Nome do Curso no CNAP:
Nº do Curso no CNAP:
Nome do Programa no CONAP:
Ocupação/Arco Ocupacional (função):
Código(s) de CBO:

ENTIDADE FORMADORA (ente interveniente)
Nome: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ - IFCE
End.:
CNPJ:
Cidade:
CEP:
Tel.:
Docente responsável pela orientação:
E-mail:
Telefone:
E-mail da Coordenação de estágio: coord.estagios@
Coordenador/Responsável pelo estágio no <b>campus</b> :

Cláusula Segunda: DO PRAZO

2.1 O presente contrato vigorará de XX/XX/XXXX a XX/XX/XXXX, necessariamente coincidente com período do Programa de Aprendizagem.

Cláusula Terceira: DA FORMAÇÃO TEÓRICA E PRÁTICA

3.1 A aprendizagem profissional será desenvolvida em dois ambientes, a seguir identificados, onde serão realizadas atividades teóricas e práticas compatíveis com o desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do APRENDIZ:

Local da Formação Teórica:	Local da Formação Prática:
Insira aqui o CNPJ, nome e endereço INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ- IFCE- <b>CAMPUS</b>	Insira aqui o CNPJ, nome e endereço

Cláusula Quarta: DO HORÁRIO DA FORMAÇÃO TEÓRICA E PRÁTICA

4.1 A jornada do aprendiz será de XXh por dia, perfazendo XXh semanais.

4.2 O horário de trabalho do aprendiz será das XXh às XXh nos dias de atividades teóricas e das XXh às XXh nos dias de atividades práticas, conforme calendário anexo.

4.3 O horário de trabalho acima definido não prejudica a frequência escolar do aprendiz.

Cláusula Quinta: DISTRIBUIÇÃO DA CARGA HORÁRIA DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL

DISTRIBUIÇÃO DA CARGA HORÁRIA DO PROGRAMA DE APRENDIZAGEM
Carga horária teórica total: xxx horas
Carga horária prática total: xxx horas

**Cláusula Quinta: DA REMUNERAÇÃO DO APRENDIZ**

5.1 O Aprendiz receberá, no mínimo, o salário mínimo/hora, salvo condição mais favorável, correspondente ao valor de R\$ XXX,XX por mês.

5.2 O CONTRATANTE deve garantir ao Aprendiz todos os direitos trabalhistas e previdenciários que lhe forem devidos tanto durante a parte teórica quanto durante a parte prática do PROGRAMA DE APRENDIZAGEM.

**Cláusula Sexta: DAS ATIVIDADES PRÁTICAS**

6.1 A Contratante deverá propiciar ao aprendiz o desenvolvimento das seguintes atividades práticas:

Insira aqui as atividades práticas extraídas do Relatório Tabela de Atividades constante no site da CBO: <a href="http://www.mtecbo.gov.br">www.mtecbo.gov.br</a> , correspondente à função que o aprendiz for contratado.

6.2 A ENTIDADE FORMADORA (ente interveniente) deve acompanhar as atividades práticas do aprendiz durante todo o contrato, cabendo ao CONTRATANTE facilitar o acesso da equipe técnico-pedagógica da entidade às suas dependências.

6.3 A CONTRATANTE e a ENTIDADE FORMADORA devem comunicar, por escrito, uma à outra, a ocorrência de faltas do aprendiz.

6.4 Caberá ao CONTRATANTE, ouvida a ENTIDADE FORMADORA, designar um monitor responsável pela coordenação e acompanhamento das atividades do aprendiz no estabelecimento, em conformidade com o disposto no Programa de Aprendizagem. Nome e telefone do monitor:

**Cláusula sétima: DAS FÉRIAS**

7.1 As férias do aprendiz deverão ser indenizadas ao término do contrato.

OU

7.2 As férias do aprendiz serão gozadas no período de XX/XX/XXXX a XX/XX/XXXX, conforme determinado pela ENTIDADE FORMADORA, constante no Programa de Aprendizagem e calendário ANEXO.

7.3 É vedado ao CONTRATANTE estabelecer período de férias diverso daquele definido no Programa de Aprendizagem, conforme art. 68 do Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018.

**Cláusula Oitava: DOS DEVERES DO CONTRATANTE**

8.1 Caberá ao CONTRATANTE cumprir todas determinações legais e regulamentares pertinentes ao contrato de aprendizagem.

8.2 Permitir a supervisão pedagógica pelo IFCE nas instalações da instituição/empresa, a qualquer momento durante a vigência do Contrato de Aprendizagem.

**Cláusula Nona: DOS DEVERES DO APRENDIZ**

9.1 Obedecer às normas, regulamentos e regimentos internos vigentes da CONTRATANTE e da ENTIDADE FORMADORA em que estiver matriculado, executando suas atividades com responsabilidade e com compromisso.

9.2 Frequentar a escola regular, se não concluiu o ensino médio, apresentando atestado de frequência e aproveitamento sempre que solicitado pela CONTRATANTE e/ou pela ENTIDADE FORMADORA.

**Cláusula Décima: OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE FORMADORA**

10.1 Ministar formação teórica da aprendizagem de acordo com o Programa de Aprendizagem.

10.2 Promover mecanismos de acompanhamento e avaliação do Programa de Aprendizagem, mediante registro documental das atividades teóricas e práticas.

10.3 Acompanhar a frequência do APRENDIZ na escola regular, caso não tenha concluído o ensino médio, buscando mecanismos para mantê-lo participando das atividades escolares, e informar à CONTRATANTE os casos de evasão e reprovação por falta.

10.4 Emitir Certificado de Qualificação Profissional quando concluído o Curso de Aprendizagem com aproveitamento ou Declaração de Participação quando não concluída a formação.

10.5 Comunicar aos órgãos competentes eventuais violações de direitos do APRENDIZ ocorridos durante a vigência do contrato.

**Cláusula Décima Primeira: DA RESCISÃO**

11.1 O presente contrato será automaticamente rescindido quando for atingido seu termo final ou quando o aprendiz completar 24 anos, o que ocorrer primeiro, salvo para o aprendiz com deficiência, que não poderá ter o contrato rescindido de forma antecipada por atingimento da idade de 24 anos.

11.2 A rescisão antecipada somente poderá ocorrer nos casos previstos no art. 433 da CLT e seus parágrafos e no art. 13 da IN nº 146/2018, abaixo relacionados, não cabendo a rescisão antecipada sem justa causa:

a) desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, mediante emissão prévia do parecer técnico da ENTIDADE FORMADORA;

b) falta disciplinar grave;

c) ausência injustificada à escola que implique em perda do ano letivo, mediante declaração emitida pela escola;



